



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01 645 912/0001-83

Rua Unai, 961/967 – Tele-Fax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2011, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.**

***“Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos órgãos atuadores e a descontar da remuneração dos agentes públicos municipais, os valores das multas de trânsito as quais derem causa à sua aplicação e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Natalândia-MG, autorizado a pagar diretamente aos órgãos atuadores e descontar da remuneração dos agentes públicos municipais, os valores das multas de trânsito as quais derem causa à sua aplicação, por imprudência ou negligência, assegurados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único: Havendo dificuldade ou mesmo impossibilidade de se identificar o condutor infrator, a indenização ao erário será de inteira responsabilidade do Secretário Municipal ou dirigente em cuja unidade esteja sendo utilizado o veículo.

Art. 2º. A notificação de penalidade imposta ao condutor de veículo de propriedade ou sob a responsabilidade do Município de Natalândia-MG será por este paga, cabendo ao infrator a reposição ao erário, nos termos desta Lei.

§ 1º. Recebida a notificação e auto de infração de trânsito punida com multa, esta será encaminhada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o seu recebimento, ao agente público responsável para fins de defesa junto ao órgão competente, devendo o agente público comprovar a apresentação de defesa ou recurso no prazo de até 03 (três) úteis anteriores ao vencimento da multa.

§ 2º. Não realizada a defesa ou realizada e julgada improcedente, o valor da multa aplicada pelo órgão de trânsito será imputada ao infrator, procedendo-se a reposição ao erário público, através de descontos em folha de pagamento, em parcelas mensais cujo valor não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração ou subsídio do agente público responsabilizado pela infração.

§ 3º. Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura Municipal de Natalândia-MG, e a ela caberá, ressalvado no caso de reposição por parte do infrator, quando então a este será restituído em parcela única.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01 645 912/0001-83

Rua Unaí, 961/967 – Tele-Fax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

Art. 3°. Poderão ser deduzidas da remuneração dos servidores municipais, nos termos desta Lei, as multas de trânsitos decorrentes de infração de responsabilidade do condutor, a que se referem a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Transito Brasileiro.

Art. 4° O desconto de que trata a artigo 1° desta Lei observará o disposto nos artigos 47, 48 e 49 e seus §§, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 5°. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, que adotará os formulários necessários para o controle de veículos de propriedade ou sob a responsabilidade do Município de Natalândia-MG.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**UADIR PEDRO MARTINS DE MELO**

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

DESPACHO

Rejeitado em Primeiro voto por

seis votos contra um

voto. Força do zero abstencões

data dos votos 22 09 / 2011

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE DA CÂMARA



**Câmara Municipal de Natalândia-MG**

CNPJ/MF 01 645 912/0001-83

Rua Unai , 961/967 - TeleFax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

## **DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

O Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "M" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia-MG, DISTRIBUI, na forma de avulso, à comissão abaixo identificada a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 6 de setembro de 2011.

**ELI PEREIRA DOS SANTOS**  
**Presidente**

COMISSÃO: Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei de nº 003/2011.

CIENTE EM:    /09/2011.

**VEREADOR ALIM JOSÉ DE OLIVEIRA**

**Pres. da Com. de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01 645 912/0001-83

Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

## COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2011

**Ementa.....:**

*“Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos órgãos autuantes e a descontar da remuneração dos servidores municipais, os valores das multas de trânsito as quais derem causa à sua aplicação e dá outras providências”*

**Autoria.....:**

Prefeito Municipal

**Relator.....:**

Alim José de Oliveira

### I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em análise *“Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos órgãos autuantes e a descontar da remuneração dos servidores municipais, os valores das multas de trânsito as quais derem causa à sua aplicação e dá outras providências”*.

Após o exame da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame e parecer.

É sucinto o parecer, passo a fundamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01 645 912/0001-83

Rua Unai, 961/967 - TeleFax 3675-8020 - CEP: 38.658-000

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

No aspecto financeiro e orçamento a matéria não encontra óbice à sua aprovação, entretanto, não ostante parecer favorável da douta Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, ousou discordar do seu aspecto de legalidade.

É que, no nosso entender, o Poder Executivo já possui competência para a regulamentação da matéria, via Decreto Regulamentar, sem a necessidade de aprovação de lei específica.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 003/2011.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.

**VEREADORA ALIM JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Relator

 Câmara Municipal de Natalândia  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Aprovado (  ) Rejeitado ( ) Voto de parecer  
em único turno por 01 votos favoráveis 01  
votos contrários e 00 abstenções.

Sala das Comissões 22/09/2011

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**